



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130448 - SC (2025/0485262-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : C M
ADVOGADOS : JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO - PR047751
JOSÉ VALDECIR BANCZEK - PR062519
AGRAVADO : S DA R - ESPÓLIO
AGRAVADO : A J DA R A (MENOR)
AGRAVADO : J DE J A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GUELLA - SC022640
FERNANDA SALETE GUELLA - SC027534

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de alegada violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegada violação do art. 489 do CPC, a ausência de embargos de declaração no segundo grau para provocar a Corte de origem sobre eventuais omissões no julgado impede o exame do recurso especial, nos termos da Súmula nº 284 /STF.

3. As teses lastreadas nos arts. 186, 187 e 422 do Código Civil não foram objeto de debate na Corte de origem, além de carecerem de comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, respectivamente, os óbices das Súmulas nºs 282 e 284/STF.

4. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da fraude à execução e à má-fé do terceiro adquirente demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130448 - SC (2025/0485262-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C M
ADVOGADOS : JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO - PR047751
JOSÉ VALDECIR BANCZEK - PR062519
AGRAVADO : S DA R - ESPÓLIO
AGRAVADO : A J DA R A (MENOR)
AGRAVADO : J DE J A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GUELLA - SC022640
FERNANDA SALETE GUELLA - SC027534

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de alegada violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegada violação do art. 489 do CPC, a ausência de embargos de declaração no segundo grau para provocar a Corte de origem sobre eventuais omissões no julgado impede o exame do recurso especial, nos termos da Súmula nº 284 /STF.

3. As teses lastreadas nos arts. 186, 187 e 422 do Código Civil não foram objeto de debate na Corte de origem, além de carecerem de comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, respectivamente, os óbices das Súmulas nºs 282 e 284/STF.

4. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da fraude à execução e à má-fé do terceiro adquirente demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por C. M. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIENAÇÃO DO BEM LOGO APÓS AO PEDIDO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA OU DA DEMANDA

EXECUTIVA NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO. EMBARGANTE QUE NÃO TOMOU AS MEDIDAS ESPERADAS DO HOMEM MÉDIO. FRAUDE DE EXECUÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO ATO CONSTRITIVO SOBRE O IMÓVEL.SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 255)

No recurso especial (e-STJ fls. 259/268), a parte recorrente alega violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 186, 187 e 422 do Código Civil.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de fundamentação adequada e de não enfrentamento de todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, relacionados às provas constantes dos autos.

Sustenta que houve reconhecimento de ato ilícito e abuso de direito sem lastro probatório, com base em elevado grau de subjetivismo, contrariando a documentação dos autos.

Afirma que houve violação ao dever de fundamentação ao deixar de apreciar as teses defensivas que foram suscitadas.

Salienta que houve desconsideração da boa-fé objetiva e de que o negócio jurídico foi perfeito e acabado, mas invalidado por presunção de conduta ilícita em desconformidade com o conjunto probatório.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 207/276), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 2.648/2.654).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

No tocante ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação, razão pela qual não possui interesse recursal em apontar eventual omissão do Tribunal de origem.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS

REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração ao acórdão que julgou a apelação, visando à manifestação do TJRS sobre as alegações de negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.844.351/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

No mais, trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos pelo ora recorrente objetivando a manutenção da posse do imóvel e levantar a penhora determinada nos autos da execução de alimentos sob alegação de aquisição de boa-fé em 19/7/2016, sem averbação de constrição na matrícula à época da negociação.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou o pedido improcedente ante o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo do ora recorrente para manter a sentença com fundamento no reconhecimento de fraude à execução, à luz do art. 792 do CPC, da Súmula nº 375/STJ e da orientação firmada em recurso repetitivo, concluindo, com base no conjunto probatório, pela má-fé do terceiro adquirente e a necessidade de manutenção da constrição sobre o imóvel.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

O embargante argumenta ter adquirido o imóvel de boa-fé, e que prova disso seria a ausência de qualquer ônus sobre o bem. No entanto, a razão não lhe assiste. Pelo contrário, conforme bem pontuado pelo juízo a quo, todo o conjunto probatório aponta para mostrar que a venda do imóvel em questão ocorreu com o intuito de livrar o devedor da perda de seu patrimônio.

O embargante não conseguiu demonstrar boa-fé na aquisição do imóvel. A peça exordial veio acompanhada apenas de um instrumento particular de compra e venda, sem firma reconhecida ou subscrito por testemunhas, datado de 19/07/2016, e de um extrato de saque em conta corrente no valor de R\$ 60.000,00, datado de 22/08/2016. Ocorre que o instrumento particular de compra e venda foi firmado quando o lote nº 14 da quadra 10 do Loteamento Jardim Vitória, bairro da Chapada, ainda estava registrado sob o nº 24.366 no 1º Ofício de Imóveis de Ponta Grossa, tendo como proprietário Planalto Engenharia e Urbanização Ltda. Dessa forma, embora alegue ter verificado a inexistência de ônus sobre o bem, o embargante negociou um bem que sequer era efetivamente de J. C. da R., demonstrando claramente a falta de cautela no momento da compra.

Ademais, as circunstâncias que envolveram a compra do imóvel revelam que o embargante tinha conhecimento de que o bem poderia ser alvo de embargo. Em seu depoimento pessoal, o embargante afirmou não residir no imóvel em questão, mas na casa quase em frente, onde mora há mais de vinte anos. Ele relatou que resolveu comprar o bem após oferta de João, sem trazer maiores detalhes sobre a transação ou os motivos que levaram João a vender o bem. Acrescentou que pagou a João R\$ 20.000,00 no momento da assinatura do contrato particular e R\$ 60.000,00 cerca de um mês depois, tudo em dinheiro e sem qualquer recibo, alegando confiar na pessoa de João. No entanto, não é crível que alguém decida, de imediato, investir R\$ 80.000,00 à vista e em dinheiro, para deixar o investimento 'parado'.

A dinâmica da negociação, marcada pela coincidência entre os momentos dos atos de transação e o avanço do trâmite processual, reforça a conclusão de que o embargante tinha conhecimento do embargo pendente sobre o bem, devendo os embargos serem rejeitados, mantendo-se a constrição sobre o imóvel.

Daí a manutenção da sentença impugnada, com o desprovemento do recurso." (e-STJ fl. 253)

Nesse cenário, não houve enfrentamento dos arts. 186, 187 e 422 do Código Civil, pois, conforme mencionado, a fundamentação se concentrou no art. 792 do CPC e na Súmula nº 375/STJ, com referência ao REsp nº 956.943/PR em recurso repetitivo.

Assim, além de não estarem prequestionados, nos termos da Súmula nº 282/STF, tais preceitos legais não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nessa circunstância, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

*3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Ademais, consoante se pode verificar, as conclusões do aresto atacado acerca da existência de má-fé para a configuração da fraude à execução decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Logo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.*

2. **Outrossim, concluindo o acórdão recorrido, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, pela configuração da fraude à execução, ante a verificação da má-fé dos agravantes na aquisição de bem, não se revela possível modificar esse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 994.553/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 18/5/2017- grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.130.448 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485262-0

Número de Origem:

00065838920098240018 03107263320188240018 3107263320188240018 65838920098240018

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M

ADVOGADOS : JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO - PR047751

JOSÉ VALDECIR BANCZEK - PR062519

AGRAVADO : S DA R - ESPÓLIO

AGRAVADO : A J DA R A (MENOR)

AGRAVADO : J DE J A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GUELLA - SC022640

FERNANDA SALETE GUELLA - SC027534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026